

ATOS DOS RELATORES1
ATOS DA PRESIDÊNCIA6

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 128/2017

PROCESSO: TC 3882/2015
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
RESPONSÁVEIS: RONALDO ENDLICH SCHMIDT FILHO
SECRETARIO DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
LARA MARIA MAGALHÃES BONJARDIM SILVEIRA - ASSESSORA TÉCNICA

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR**, os responsáveis listados acima, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados apontados na **Manifestação Técnica 0110/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 57/2017 da SecexEngenharia** - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, **alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável**, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades ao final do feito.

Determino, ainda, a **remessa de cópia da Manifestação Técnica 0110/2017 e a Instrução Técnica Inicial ITI 57/2017**, juntamente com os Termos de Citação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Cientificando-se os mesmos de que os demais documentos que integram a presente Representação, ficam à disposição dos Citados e Notificados, que poderão solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 21 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00119/2017-3

Processo nº: TC – 7508/2016-6
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador – 2012
Jurisdicionado: Prefeitura de Baixo Guandu
Responsável: Lastênio Luiz Cardoso

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 00062/2017-7** (fls. 58/59), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, o responsável Sr. **Lastênio Luiz Cardoso** para que no

prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00062/2017-7, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Parecer Prévio 046/2016** (fls. 29/56) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.
Vitória/ES, 20 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00126/2017-3

Processo nº: TC – 4983/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador – 2013
Jurisdicionado: Prefeitura de Bom Jesus do Norte
Responsável: Ubaldo Martins de Souza

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 00063/2017-1** (fls. 178/179), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, o responsável Sr. **Ubaldo Martins de Souza** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00063/2017-1, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Parecer Prévio 033/2016** (fls. 143/168) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.
Vitória/ES, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00127/2017-8

PROCESSO TC: 8258/2016
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
REPRESENTANTE: Ministério Público Especial de Contas do Espírito Santo

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:
Vistos Etc.

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito

to Santo, em que relata a ocorrência de irregularidades em procedimento instaurado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF nos termos do Edital nº 001/2016, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal. Através da Instrução Técnica Inicial ITI 00054/2017-2 (fls. 1003/1010), a SecexDenúncias sugeriu a **CITAÇÃO** dos responsáveis, **Senhor José Maria de Abreu Júnior** - Diretor Presidente do IDAF, e **Senhor Ezron Leite Thompson** - Diretor Técnico do IDAF, para responderem ao subitem/irregularidade 3.1, bem como a **NOTIFICAÇÃO** do Estado do Espírito Santo na pessoa do Procurador-Geral do Estado, **Sr. Rodrigo Rabello Vieira**, para que se manifeste sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 10.541/2016, conforme item 2 desta ITI; e

Diante do exposto, **DECIDO NOTIFICAR**, o Estado do Espírito Santo na pessoa do Procurador-Geral do Estado, **Sr. Rodrigo Rabello Vieira**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, se manifeste sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 10.541/2016, conforme item 2 desta ITI;

DECIDO, ainda, pela **CITAÇÃO** dos responsáveis, **Senhor José Maria de Abreu Júnior** - Diretor Presidente do IDAF, e **Senhor Ezron Leite Thompson** - Diretor Técnico do IDAF, para que, no prazo máximo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem alegações de defesa e documentos que entenderem necessários e pertinentes quanto às irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00054/2017-2 (fls. 1003/1010).

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Determino o encaminhamento de cópia integral da ITI 00054/2017-2, juntamente com os Termos de Notificação e Citação.

Vitória/ES, 16 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00136/2017-7

Processo: 1533/2016-3

Jurisdicionado: Prefeitura de Presidente Kennedy

Representante: Cidadão (identidade preservada)

Exercício: 2016

Responsáveis: Amanda Quinta Rangel (Prefeita)

Miguel Ângelo Lima Qualhano (Secretário Municipal de Obras)

Construtora ROMA Ltda. (Contratada)

À Secretaria Geral das Sessões:

Vistos etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação em que se narram indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública instaurada pelo Edital 13/2015, por meio do qual o Município de Presidente Kennedy contratou a empresa Construtora Roma Ltda. para realizar "obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia vicinal municipal do trecho 2 (integrante do lote II): Estrada Cancela - Leonel, ES-162, com extensão de 6,3 km", no valor inicial de R\$ 7.099.225,32 (sete milhões, noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), aditivado em mais R\$ 1.659.600,85 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais e oitenta e cinco centavos), totalizando R\$ 8.758.826,17 (oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

São objeto da apuração a imposição de exigências técnicas excessivas com restrição à competitividade e direcionamento do certame, além da prática de sobrepreço que repercutiu no bojo do Contrato 313/2015, celebrado com a empresa vencedora.

Dada a possibilidade real de antieconomicidade e de prejuízo ao erário municipal e, ainda, considerando que o contrato já apresentava 88,12% de seu cronograma físico financeiro executado, o Plenário, encampando voto de minha relatoria, vislumbrou a convergência dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar e determinou a suspensão imediata da execução do contrato em questão e dos respectivos pagamentos (Decisão - Plenário 3.544/2016-1).

Das diligências promovidas neste feito, a SecexEngenharia aduziu que o sobrepreço poderia alcançar o montante de R\$ 989.327,08 (novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e oito centavos) devido nos itens: "administração local", "serviços auxiliares", "instalação de canteiro", "regularização de subleito", "pintura de ligação" e "capa selante".

Desse valor, teriam sido identificados pagamentos indevidos da ordem de pelo menos R\$ 442.173,34 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) até a sétima medição da obra.

Acrescendo-se às doze medições subsequentes, a área técnica inferiu que o valor do sobrepreço se aproximaria ou excederia o montante inicial apurado, o que será determinado em posterior instrução de mérito, conforme asseverado na Manifestação Técnica 109/2017-1.

Paralelo a isso, identificou-se a utilização de materiais de qualidade inferior ao contratado, além da falta de cuidado e ausência das boas técnicas de engenharia na execução da obra, em razão do que a área técnica identificou a necessidade de se assegurar, por garantia, o valor a ser retido cautelarmente até que não pairam dúvidas sobre o conteúdo desdobrado da representação.

Além disso, constatou-se que os engenheiros fiscais do município receberam as medições sem a devida conferência, acolhendo os quantitativos meramente planilhados, acrescidos de um montante que, nos dizeres da SecexEngenharia, suplanta o razoável.

Foi também registrada a implantação indevida de bueiros de grosso calibre em lugares que não se prestam a tamanho contingenciamento, além da implantação de bueiros aquém do necessário.

Nos serviços de terraplanagem e pavimentação, identificou-se a imprecisão sobre os quantitativos de solo mole, colchão drenante, cortes prolongados em rochas, além da mesma drenagem potencialmente maquiada em aditivos que podem não figurar a realidade de projeto.

Em contrapartida, apesar da vasta materialidade identificada, a SecexEngenharia ponderou sobre o estado avançado da obra, já em vias de inauguração, sinalizando a existência de *periculum in mora* inverso caso seja mantida sua paralisação, nos termos cautelarmente determinados por esta Corte.

Nesse juízo, a área técnica sopesou haver motivo para a revisão da decisão cautelar, salvaguardando, contudo, os valores que porventura sejam devidos ao Município.

Nessa esteira, sugeriu-se a manutenção do rito sumário, a retenção cautelar de pelo menos R\$ 1.395.594,28 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) - referente à caução prevista em contrato e ao pagamento restante - e a revogação da cautelar anterior, autorizando a conclusão da obra.

Outrossim, a SecexEngenharia pugnou pela concessão inicial de 15 dias para a elaboração de nova manifestação técnica que abarque todo o conjunto documental, ressalvando a sua incomum dimensão, **prazo que desde já defiro em dobro, com base na competência a mim outorgada pelo parágrafo único do art. 309 da Resolução TC 261/2012.**

Por fim, propõe o corpo técnico que os responsáveis sejam notificados para apresentação dos seguintes documentos:

Os arquivos digitais em autocad das superfícies definitivas, executadas e levadas à medição, bem como dos demais requisitos inscritos no item 8 do Ofício Secex_Engenharia 1/2017, já encaminhado ao Município e referentes aos contratos mencionados no citado documento; e

Identificação nominal dos fiscais do contrato e das obras, inclusive topógrafos e laboratoristas, com a respectiva portaria de nomeação, anotação de responsabilidade técnica, CPF e endereço.

II FUNDAMENTAÇÃO

Assim como dito por ocasião do Voto 4.514/2016-1, vejo que convergem os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, desta vez acrescidos do *periculum in mora* inverso, identificado após as diligências preliminares levadas a efeitos pela Secex Engenharia e que, agora, remetem à transmutação do objeto da cautelar dada, razão pela qual, de plano, revogo, *ad referendum* do Plenário, a suspensão da execução do Contrato 313/2015, nos moldes sugeridos na Manifestação Técnica 109/201-1.

Quanto a outras questões que possam ser abordadas nesta representação no decorrer da instrução processual, remeto seu aprofundamento à análise de mérito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a concessão da **MEDIDA CAUTELAR**, *ad referendum* do Plenário e, havendo fundado receio de lesão ao interesse público, além do risco da ineficácia da decisão final, determino ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, senhora Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano, a **RETENÇÃO CAUTELAR de pelo menos R\$ 1.395.594,28** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil,

quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à caução e a pagamentos a serem feitos por decorrência do **Contrato 313/2015**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar de sua notificação, nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Por oportuno e igualmente condicionado ao refendo do Plenário, revogo a Decisão – Plenário 3.544/2016-1 quanto à suspensão da execução do Contrato 313/2015, autorizando a retomada imediata da execução da obra com vistas à sua conclusão.

Por fim, determino que sejam **NOTIFICADOS** a Prefeita Municipal, o Secretário Municipal de Obras e a empresa contratada Construtora ROMA Ltda., encaminhando-se juntamente com os termos de notificação cópia da Manifestação Técnica 109/2017-1 para, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias:

Apresentar os arquivos digitais em autocad das superfícies definitivas, executadas e levadas à medição, bem como dos demais requisitos inscritos no item 8 do Ofício Secex_Engenharia 1/2017, já encaminhado ao Município e referentes aos contratos mencionados no citado documento;

Fornecer a identificação nominal dos fiscais do contrato e das obras, inclusive topógrafos e laboratoristas, com a respectiva portaria de nomeação, anotação de responsabilidade técnica, CPF e endereço;

e Comprovar o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual (art. 307, parágrafos 2º e 3º do RITCEES).

III.3 Concomitantemente, que seja dada **CIÊNCIA** desta decisão ao representante.

Vitória, 22 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00139/2017-1

Processo TC: 898/2017-2

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cariacica

Representante: Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda

Relator: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

I RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 162/2014 – Processo Administrativo nº 30.874/2014, cujo objeto é o registro de preços para a provável contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de conservação e limpeza.

O Relator prolatou a Decisão Monocrática 049/2017-1 determinando a notificação da Pregoeira, para que apresentasse informações, no que foi atendido a tempo e modo.

Em vista dos esclarecimentos prestados, os autos seguiram à Secex Denúncias que sugeriu o indeferimento da medida cautelar, bem como que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, e determinar ainda oitiva da parte nos moldes do parágrafo 3º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Manifestação Técnica 137/2017-1

É o relatório, em sua importância.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Consoante estabelece o art. 186 do RITCEES, aplicam-se às representações previstas nessa subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia. Portanto, os requisitos a serem observados são aqueles constantes do art. 177, a seguir transcrito in verbis:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção e está acompanhada de indício de prova, de modo que conheço do expediente como Representação.

II.2 Mérito

As irregularidades indicadas pela Representante são as seguintes, conforme se depreende da inicial:

DA FRAUDE NA FASE DE LANCES – USO DE PROGRAMA DE LANCES AUTOMÁTICOS (“ROBÔ”);

DA FALTA DE PUBLICIDADE NA NEGOCIAÇÃO COM A EMPRESA ARREMATANTE;

IRREGULARIDADE QUANTO À NÃO ACEITABILIDADE DO SEU RECURSO;

DA NULIDADE POR TRATAMENTO DIFERENCIADO E PRIVILEGIADO E DA MODIFICAÇÃO INDEVIDA DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA;

DA AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DA LICITAÇÃO, PELA PREGOEIRA, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL FORNECIDO PELA CONCORRENTE – NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, verifico que não restou comprovado o **fumus boni juris**, a ensejar a concessão da medida cautelar requerida. Adoto, pois, como razões de decidir, os argumentos apresentados pela Área Técnica na Manifestação Técnica 137/2017-1, conforme passo a transcrever:

2.1. DA FRAUDE NA FASE DE LANCES – USO DE PROGRAMA DE LANCES AUTOMÁTICOS (“ROBÔ”)

Argumenta a representante que, ao analisar o conjunto de lances dados pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (que se sagrou vencedora no certame), teria verificado uma atividade incomum, com efetivação de lances em velocidade humanamente impossível, pois, no seu entender, por mais ágil que seja a pessoa que esteja realizando os lances, levaria cerca de quinze segundos, principalmente pela existência do sistema de CAPTCHA, tendo, entretanto, se deparado com lances realizados pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA com o tempo médio entre os lances ofertados de apenas três segundos, que seria impossível de ser realizado por uma pessoa.

Conclui que a empresa em questão teria se utilizado de software ilegal conhecido como “robô”, fraudando assim o processo licitatório, através de burla ao próprio sistema.

Em resposta, a pregoeira municipal, já de início, informada que a empresa representante é a atual empresa prestadora dos serviços que ora são licitados por meio do Pregão Eletrônico 162/2014, e que mesmo tendo o interesse de manter relações contratuais com o Município, teria participado do certame, apresentado valores superiores ao real valor praticado no mercado, tendo se classificado apenas em quarto lugar.

Em relação à alegação da representante quanto à utilização de “robô”, diz a pregoeira que no âmbito do Município, não haveria técnicos especializados e nem meios adequados para apurar a veracidade das afirmativas, não existindo comprovação do ato, e que a prática de utilização de meios eletrônicos para lançamento de propostas careceria de regulamentação, não havendo em nosso ordenamento jurídico nenhuma regra que proíba a prática, e que a plataforma virtual utilizada pelo Município não disporia de meio que discipline a utilização de determinados espaços de tempos entre os lances. Em suma, aduz que ainda que se admitisse a existência de indícios de uso de tais meios para lançamento dos lances, não existiria vedação legal para que tais meios sejam utilizados, e nem meios operacionais que os coibissem, não havendo previsão editalícia impondo tempo mínimo de lances para os licitantes, e sim a contratação da proposta mais vantajosa.

Pois bem.

A utilização, por parte de um licitante, de programas “robô”, certamente é condição capaz de favorecer quem dele se utiliza, o que pode afrontar o princípio da isonomia, apesar de que, como afirmou a pregoeira, não exista regulamentação na lei de licitações acerca dessa prática.

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de enfrentar o tema, e passamos a transcrever excerto do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81, in verbis:

O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia

Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa

probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.**

Entretanto, diferentemente do que pensa a empresa representante, pensamos que essa questão merece ser tratada de forma geral, por meio da criação de mecanismos tecnológicos, por iniciativa dos órgãos licitantes, que inibam essa prática. Na presente situação em específico, a pretensão da empresa representante de ter o pregão anulado por conta de um suposto prejuízo pessoal, é questão atinente exclusivamente ao seu interesse privado, motivo pelo qual entendemos ser incabível a expedição de medida cautelar, com base nessa suposta irregularidade.

2.2 DA FALTA DE PUBLICIDADE NA NEGOCIAÇÃO COM A EMPRESA ARREMATANTE

Aduz o representante que após a etapa de lances, a menor proposta registrada teria sido da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, no valor de R\$ 12.492.496,00 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais), e que após o fim da etapa de lances, a pregoeira teria informado, via sistema, a conclusão dos trabalhos, encerramento esse que teria ocorrido no dia 22/08/2016, às 14:58, e após, nada teria sido mais publicado no sistema Licitações-e.

Afirma que para surpresa e espanto das demais concorrentes, no dia 23/11/2016, às 12:53, a pregoeira teria inserido no sistema eletrônico a declaração de vencedora da empresa arrematante, fazendo constar ainda um valor negociado de R\$ 11.894.844,48 (onze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em seu entender, a negociação realizada entre a arrematante e o Município de Cariacica, por intermédio da pregoeira, teria ocorrido de modo oculto, desrespeitando as regras editalícias e legais, em flagrante ofensa ao princípio da publicidade.

A pregoeira, em resposta, menciona o artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002, que possibilita que o pregoeiro negocie diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, e ainda o Decreto Municipal 209/2014, que, em seu artigo 8º, inciso XII, diz caber ao pregoeiro negociar diretamente com os proponentes para que seja obtido melhor preço.

Aduz ainda que a negociação somente teria ocorrido após a análise realizada pelo órgão solicitante (SEME), em obediência ao princípio da eficiência, da moralidade e da economicidade, tendo solicitado que se buscasse a equiparação do valor da nova prestação de serviço para o valor da prestação de serviço idêntica e atualmente prestada para aquela municipalidade.

Não verificamos, de plano, qualquer irregularidade, sendo uma ótima prática a negociação do órgão licitante com a empresa arrematante. Primeiramente, a diminuição do valor do contrato é medida que atende ao melhor interesse público. Em segundo lugar, deve-se ressaltar que a negociação era entre a empresa arrematante e a municipalidade, não participando desse procedimento qualquer outra licitante. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

2.3 IRREGULARIDADE QUANTO À NÃO ACEITABILIDADE DO SEU RECURSO

A representante afirma que no dia 24/11/2016, às 16:00, portanto, dentro do prazo para manifestação do recurso, a representante teria acessado o sistema para manifestar sua intenção, encontrando o sistema fechado para recurso, tendo entrado em contato com a pregoeira, informando o fechamento do sistema e sua intenção de

recurso.

Afirma que na oportunidade a pregoeira teria alegado que a representante deveria entrar em contato com o suporte do provedor do sistema do Banco do Brasil, já que se tratava de problemas no sistema, e que entrando em contato (protocolo nº 27312597), teria sido informada que o sistema havia sido parametrizado pela pregoeira e que competia a esta inserir corretamente o prazo para interposição do recurso, o que não teria ocorrido, tendo o sistema fechado para recurso antes de finalizar o prazo previsto no item 13.1.1 do edital (até às 18 horas do dia subsequente àquele em que for declarado por meio do sistema eletrônico o licitante vencedor). Teria então a representante entrado novamente em contato com a pregoeira, informando o ocorrido, alegando não conseguir reabrir o sistema e solicitando que o ocorrido fosse registrado através do chat no sistema.

Procedeu então aos seguintes registros:

24/11/2016 16:53:50:287 GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-EPP -Prezada Pregoeira, de acordo com o contato telefônico feito nessa tarde, manifestamos intenção de recurso, nos termos do item 13 .1.1 do edital. A manifestação está sendo feita através do campo de mensagens em razão do campo próprio estar ...

24/11/2016 16:56:59:763 GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-EPP - desabilitado. Conforme informado a Sra. Helenice, foi feito contato com o suporte do sistema Licitações-e pelo telefone 3003-0500 sendo registrado sob protocolo nº 27312597. O atendente do provedor do sistema informou que o ajuste de tempo de ...

24/11/2016 16:58:54:434 GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA .. EPP interposição de recurso é padrão de 24 horas, sendo que, nas licitações em que o prazo é superior ao padrão do sistema é responsabilidade do órgão licitante efetuar a parametrização correta. Conforme contato com Sra. Helenice foi solicitado a

24/11/2016 17:00:05:962 GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-EPP-interposição por este meio, tendo em vista, que o campo próprio está indevidamente desabilitado.

Argumenta que seu recurso nem sequer teria sido conhecido, uma vez que a pregoeira teria entendido que a autora não teria cumprido os requisitos do edital referente à motivação recursal, mantendo a decisão e adjudicando o objeto à empresa declarada vencedora. Conclui esse ponto aduzindo a nulidade da adjudicação, com base no item 15.1 do edital.

Em resposta, a autoridade notificada informa que a empresa representante teria manifestado tempestivamente interesse recursal, através do sítio eletrônico do Banco do Brasil, não tendo cumprido, entretanto, o exigido no ato convocatório, itens 13.1.1, 13.1.2 e o rito estabelecido no artigo 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002, decaindo do direito de recorrer, pois somente teria manifestado a intenção de recorrer, sem a motivação recursal.

Continua a pregoeira argumentando, nos seguintes termos:

A propósito, a argumentação apresentada pela licitante para justificar o não proceder de forma prescrita em lei e regulamentada no edital, na manifestação de sua intenção de recorrer não merece ser acolhida ante a ausência de sua comprovação. Não subsiste em qualquer análise alegação de que essa pregoeira tenha encerrado o acesso ao sistema antes do horário previsto pelo fato de que tal procedimento é tecnicamente impossível. A abertura e fechamento do sistema à inclusão da intenção do recurso são feitos eletronicamente.

Em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrado à lei, que não se pode descumprir a recebendo e conhecendo o recurso apresentado em desconformidade com a prescrição legal. O recebimento do recurso, in casu também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

A representante sofisma alegando que tenha sido informado pelo Suporte do Banco do Brasil, através do tel. 3003-0500 (protocolo nº 27312597), que a responsabilidade pela parametrização correta do sistema seria da pregoeira municipal.

Registra-se, que a municipalidade, através de sua chave de acesso, não consegue alterar o tempo no sistema por ser eletrônico e padrão, podendo ser a manifestação do interesse em recorrer e sua devida motivação inseridos no campo de mensagens do site, fato este que foi comprovado pela pregoeira através de informações obtidas junto ao suporte do Banco do Brasil, tel. 3003-0500 (protocolos no 27327507 e 27327533) e pode ser comprovado por qualquer interessado que entrar em contato com o suporte técnico do Banco do Brasil.

Além disso, no presente edital em seu item 13.1.1., (fls.897) dispõe que a manifestação deverá ocorrer via internet, até as 18 horas do dia subsequente, após a declaração do vencedor, por meio do sistema eletrônico, observe que neste item não se faz qualquer menção sobre a necessidade de que seja manifestada a intenção de recorrer e sua devida motivação em um campo próprio.

Pois bem. Compulsando os autos eletrônicos, verificamos, da relação de mensagens remetidas pelos licitantes (15 – Outro 01323/2017-7, pg. 74), que a empresa representante GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP manifestou a intenção de recorrer, aliás, conforme ela mesma transcreve em sua inicial, e que re-produzimos acima, sem, contudo, motivar a sua intenção recursal. Ou seja, a empresa simplesmente manifestou intenção de recurso, sem aduzir qualquer motivação.

Conforme disposto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Também o edital, em seu item 13.1.2, explicita que somente será admitida a manifestação que conter (sic) a motivação recursal.

Independentemente de qualquer problema no sistema que acaso tenha ocorrido, é de se constatar que a empresa representante, podendo fazê-lo, deixou de apor sua motivação para o recurso, mesmo de forma superficial. Portanto, entendemos estar ausente o *fumus boni iuris*, tendo havido, de sua parte, o descumprimento do item 13.1.2 do edital e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

2.4 DA NULIDADE POR TRATAMENTO DIFERENCIADO E PRIVILEGIADO E DA MODIFICAÇÃO INDEVIDA DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Para a representante, teria sido dado tratamento diferenciado e privilegiado à empresa arrematante, por ter o órgão licitante encaminhado a ela o ofício nº 111/2016, por e-mail, nos seguintes termos: "Nesse sentido, solicita-se a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, que aceite nossa contraproposta e reduza seu valor ao valor praticado no município e apresente nova proposta comercial e planilha de composição de custos, com os valores adequados e conforme o modelo apresentado pela COMREP, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de desclassificação, conforme o item 1 0.2.1, do Ato Convocatório". (grifo nosso)

Em seu entender, a informação de que a contratação somente seria realizada na hipótese de o preço da empresa vencedora ser igual ou inferior ao praticado em outro contrato nunca teria feito parte do edital, sendo absolutamente desconhecida de todas as outras concorrentes, e que, considerando que tal requisito somente teria sido informado à recorrida, teria havido ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Em seu entender, o artigo 28 do Decreto Municipal nº 209/2014 permitiria a negociação de preços com a arrematante para a obtenção da proposta mais vantajosa, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

Os argumentos da representante não merecem prosperar.

Primeiramente, não se configura a sua afirmação de que teria sido dado tratamento diferenciado e privilegiado à empresa arrematante. Na condição de arrematante, obviamente a negociação só poderia ser com ela desencadeada, e com mais ninguém, já que a negociação é desencadeada entre a empresa melhor colocada no certame e a Administração Pública.

Quanto à alegação de que a Administração Pública teria trazido condição não prevista no edital, a saber, a de que somente haveria a contratação na hipótese de o preço da empresa vencedora ser igual ou inferior ao praticado em outro contrato (nº 53/2016), não se verifica a presença de qualquer prejuízo para a empresa representante, pois não foi ela a ofertante da melhor proposta. Na presente situação verifica-se que somente a empresa melhor colocada no certame teria legitimidade para questionar essa solicitação de negociação, nesses termos, o que parece que não ocorreu. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

2.5 DA AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DA LICITAÇÃO, PELA PREGOEIRA, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL FORNECIDO PELA CONCORRENTE – NULIDADE DO PROCEDIMENTO

A representante, após trazer em sua inicial as disposições editalícias que se referem ao envio da documentação de habilitação, aduz que a arrematante deveria enviar, no prazo de duas horas, por meio eletrônico no formato PDF, a documentação de habilitação, tendo a pregoeira, em 23/08/2016, às 14h57, inserido no sistema mensagem de que estaria aguardando a disponibilização da documentação.

Conclui a representante que a arrematante teria até às 16h57 do dia 22/08/2016 para encaminhar tais documentos, via eletrônica e no formato PDF, não havendo, entretanto, nos autos, a comprovação de tal procedimento.

Devido a esse fato, a representante teria questionado a ausência dessa formalidade em seu recurso, mas, para sua surpresa, a pregoeira teria inserido documentos às fls. 1.232-1.236 do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 162/2014, no intuito de supostamente sanar o vício.

Em resposta, a pregoeira informa que após o encerramento da sessão de disputa ocorrida no dia 22/08/2016, com término às 14:58:49, a empresa arrematante teria enviado a documentação por correio eletrônico no dia 22/08/2016, às 16:29, cumprindo assim o prazo estabelecido no item 9.18.1 do ato convocatório, conforme comprovariam e-mails em anexo, e que o edital não imporia a obrigatoriedade de juntada das cópias dos documentos aos autos, somente dispondo que o objetivo do envio seria para uma prévia análise pela pregoeira.

De fato, compulsando os autos eletrônicos, verifica-se no documento intitulado 15 – Outro 01323/2017-7 (Sistema e-TCEES), na página 120/124 (fl. 1232 e seguintes do processo administrativo licitatório), que a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda endereçou e-mails ao órgão licitante no qual informa o encaminhamento, em anexo, da documentação de habilitação, a partir de 16:29, do dia 22/08/2016, tendo uma servidora da equipe de apoio do Pregão acusado o recebimento do e-mail (página 125).

Diante dessa constatação, ausente o *fumus boni iuris*, pois as informações dos autos militam contra a afirmação da representante de que a documentação não teria sido encaminhada no prazo de duas horas."

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base no art. 124 c/c 142, §1º da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO**:

III.1 **CONHECER** da presente Representação, na forma dos artigos 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

III.2 **INDEFERIR** a medida cautelar pretendida, encampando a manifestação da Área Técnica, vez que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão;

III.3 **DETERMINAR A OITIVA** da Pregoeira Oficial, Helenice Brenda Candeia Sant'Ana, para que se pronuncie sobre a Representação, no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013;

III.4 Submeter o feito ao **RITO ORDINÁRIO**;

III.5 **REMETER** os autos à SecexDenúncias para prosseguimento da instrução do feito, após decorrido o prazo de que trata o item III.3.

III.6 Dar **CIÊNCIA** ao Representante dos termos da presente decisão.

Vitória, 22 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00141/2017-8

Processo nº: TC – 4947/2016

Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador – 2015

Jurisdicionado: Prefeitura de Viana

Responsável: Gilson Daniel Batista

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI**

00070/2017-1 (fls. 32/33), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO**:

CITAR, o responsável Sr. **Gilson Daniel Batista** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00070/2017-1, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00049/2017-1** (fls. 19/30) e o Termo de Citação.
ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00142/2017-2**Processo:** 01718/2016-4**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento**Criação:** 23/02/2017 13:27**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**Responsáveis:** Paulo Márcio Leite Ribeiro**À Secretaria Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

Diante da Manifestação Técnica MT 144/2017 (fls. 223-230), com fulcro nos artigos 63, I e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **DECIDO:**

NOTIFICAR, o responsável: Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro** - Prefeito Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** encaminhe as informações/documentos especificados na Manifestação Técnica MT 144/2017.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica MT 144/2017, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em 22 de fevereiro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Conselheiro Relator****VALOR GLOBAL:** R\$ 51.702,90 (cinquenta e um mil e setecentos e dois reais e noventa centavos).**VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2017.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Vitória, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017****PROCESSO TC- 9100/2016**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado do Pregão Presencial nº 001/2017 bem com a adjudicação lavrada pelo Pregoeiro (item 61), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no *inciso XXII*, do *art. 4º*, da *Lei nº 10.520*, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017**, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem de veículos, fornecimento de lubrificantes e serviços correlatos, por demanda, para atender à frota de veículos deste TCEES, durante o exercício de 2017, que teve como vencedoras, as empresas: **Lote 1** - Daniel Moll Brandão, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.679.110/0001-82, situada à Rua Almirante Tamandaré, nº 290, Praia do Suá, Vitória- ES - CEP: 29.052-290 no valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais); **Lote 2** - Comercial Norte Sul Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.413.219/0001-31, situada à Av. Maruípe, nº 2757, Santa Lúcia, Vitória- ES - CEP: 29.045-230 no valor unitário de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais) .

Em 22 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente**ATOS DA PRESIDÊNCIA****Contrato nº 006/2017****Processo TC-359/2016****CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**CONTRATADA:** Delta Pack Comercial Eireli - EPP**OBJETO:** Aquisição de material de higiene, limpeza, copa e cozinha, sob demanda, para o exercício de 2017, conforme especificado no Anexo I do referido contrato.**INFORMATIVO 6
ANUAL DE
JURISPRUDÊNCIA 2016**Uma compilação dos principais julgamentos do
Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES).Acesse em www.tce.es.gov.br.